
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIDADE DE CONTRATOS,
CONVÊNIOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Ref.:

Pregão-e nº: 1179/2024

UASG: 930147

Recorrente: Comercial Lena LTDA-ME

COMERCIAL LENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65, com sede na Rua Manoel Ferreira Gaio, nº 584 – A, Bairro Jardim Belém, no Município de Descalvado – Estado de São Paulo e Filial 01, inscrita no CNPJ/MF: 57.135.675/0002-46, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, sala 411, Edifício Petro Tower Business, Bairro Enseada do Suá, no Município de Vitória – Estado do Espírito Santo, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Márcio Adriano da Costa Santos**, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.997.018-47, vem, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/21, no artigo 44, § 1º do Decreto 10.024/19, e no item 9.1 do Edital, apresenta:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra Decisão proferida pela Respeitável Pregoeira no presente processo licitatório, que, **equivocadamente**, desclassificou a Recorrente por supostamente não preencher os requisitos estabelecidos nos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do edital, decisão esta que viola o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Legalidade**. A decisão deverá ser reformada pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1- TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, oportuna e tempestivamente, manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo contra decisão que desclassificou sua proposta. A Recorrente foi intimada pelo sistema Comprasnet a apresentar as razões recursais até o dia 18 de outubro de 2024. Portanto, a presente peça recursal é tempestiva.

2- CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA NECESSÁRIA

A Recorrente, há mais de duas décadas, atua no mercado nacional no fornecimento de equipamentos de RF de múltiplos fabricantes, bem como na prestação de serviços relacionados a sistemas de recepção, transmissão (transmissores) e de irradiação (**doc. 01 - Contrato Social**).

Através do edital 1179/2024 (**doc. 02 - Edital**), a Recorrente tomou conhecimento das normas do presente certame, normas estas vinculantes tanto para a Recorrente quanto para a Secretaria de Comunicação do Estado do Paraná.

No dia 04 de outubro de 2024, a Recorrente participou regularmente da fase lances do pregão eletrônico e, com o melhor preço, se classificou em primeiro lugar. Na sequência, a Recorrente foi convidada pelo pregoeiro a apresentar proposta com preço final ajustado (**doc. 03 - proposta**) e documentação técnica exigida pelo edital.

A Recorrente se classificou em primeiro lugar para fornecimento do equipamento licitado no Lote 1 do edital, qual seja:

CORRESPONDE AO ITEM 1 (NÃO AGRUPADO) NO COMPRAS.GOV.BR				
Lote 1	Descrição do objeto	Quantidade	Valor unitário máximo	Valor total máximo
Item 1	TRANSMISSOR ISDB-Tb 5000 W (RMS); Canal 36 UHF	01	R\$ 2.121.995,56	R\$ 2.121.995,56

Segundo a literalidade das normas do Edital, especificamente os itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, o licitante melhor classificado para o lote 1 deve apresentar:

“1.5.1.1 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).”

“1.5.1.2 Para o Lote 01, o licitante melhor classificado deverá comprovar experiência no mercado nacional, apresentando Atestado de Capacidade Técnica de atendimento a pelo menos 03 (três) emissoras de TV, situadas em território nacional, com transmissor(es) de alta potência (mínima de 5 quilowatts), refrigerado(s) a líquido, em operação há pelo menos 03 (três) anos.”

Conforme estabelecido no Edital, no item 1.5.1.1, a Recorrente deve apresentar, e assim o fez (**doc. 04 – atestado de capacidade de fornecimento**), 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove sua aptidão para fornecer 1 (um) Transmissor de TV digital UHF em padrão ISDB-Tb, com características **COMPATÍVEIS** com as especificações estabelecidas no Edital, **em sua página 35**, na seção “Anexo I “Termo de Referência” – “Anexo I.1 – Descrição do Objeto e Especificações Técnicas”.

Também conforme estabelecido no Edital, no item 1.5.1.2, a Recorrente deve comprovar sua experiência no mercado nacional apresentando atestado de capacidade técnica de **ATENDIMENTO** a 03 (três) Transmissores de potência mínima de 5 quilowatts com refrigeração líquida que estejam em operação há pelo menos 03 (três) anos. De acordo com a clara literalidade do item 1.5.1.2 do Edital, para esta exigência não é necessário que o transmissor tenha sido comercializado pela licitante, pois trata-se de atestado de capacidade de **ATENDIMENTO**.

Mesmo com a apresentação do atestado de capacidade técnica de fornecimento de produto com características COMPATÍVEIS ao objeto licitado (Edital item 1.5.1.1) e com a apresentação dos 3 (três) atestados de capacidade técnica de ATENDIMENTO (Edital item 1.5.1.2) (**doc. 05 – atestado de capacidade de atendimento**), a Recorrente, por erro, foi desclassificada. Observe a decisão (**doc. 06 - decisão recorrida**):

Proposta

Motivo da desclassificação
O lote provisoriamente arrematado trata-se de aquisição de bem, portanto, para o atendimento aos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Anexo II, o Atestado precisa necessariamente referir-se à fornecimento. Os Atestados apresentados tratam-se de serviços ou fornecimento de objeto diverso.

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 2.121.995,5600 | R\$ 2.121.995,5600

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 1.599.998,0000 | R\$ 1.599.998,0000

Valor negociado (unitário | total)
-

Quantidade ofertada
1

Marca/Fabricante
SYES DO BRASIL

Modelo/Versao
P7506

A Administração Pública indicou que, por suposto descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Anexo II do Edital, a Recorrente foi desclassificada. Conforme será comprovado a seguir, a Administração Pública, por erro, desconsiderou o conteúdo do atestado de capacidade de fornecimento (doc. Xx) apresentado pela Recorrente, violando os princípios mais fundamentais do processo licitatório, quais sejam, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo e o princípio da legalidade.

3- RAZÕES DE FATO PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE

Neste capítulo, serão apresentados os motivos de fato pelos quais a decisão que desclassificou a Recorrente deverá ser reformada.

2.1 - Cumprimento das exigências estabelecidas no item 1.5.1.1 do Edital

Conforme anteriormente informado, o item 1.5.1.1 do Edital estabelece que o licitante melhor classificado deverá apresentar (grifo nosso):

“1.5.1.1 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).”

Em outras palavras, a Recorrente deve apresentar 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove sua aptidão para fornecer equipamento com características **COMPATÍVEIS** ao objeto licitado. As características determinantes do Transmissor licitado são:

- Transmissor de TV digital UHF
- Padrão ISDB-Tb
- Alta potência
- Dupla excitação
- Refrigeração a líquido.
- Modular (subdividido em módulos de amplificadores de potência)

Para comprovar a exigência do item 1.5.1.1 do Anexo II do edital, a Recorrente apresentou 1 (um) atestado de capacidade técnica de fornecimento de um transmissor de Tv Digital com características totalmente compatíveis com as características do transmissor de Tv Digital licitado. Observe o atestado de capacidade técnica de fornecimento:

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins, a Capacidade Técnica da Comercial Lená Ltda ME, de nome fantasia LENATEC, devidamente inscrita no CNPJ, sob o número 57.135.675/0001-65, estabelecida na Rua Manoel Ferreira Gaio, número 584, Jardim Belém, no município de Descalvado, Estado de São Paulo, e do Engenheiro Responsável senhor Marcio Adriano da Costa Santos, CPF 091.997.018-47 e CREA 70.184/D, onde a mesma forneceu através do contrato 014/2011, processo 53057490, pregão 0026/2011 e ART 0820120015192, os equipamentos e serviços abaixo relacionados:

Fornecimento com montagem, instalação, configuração, ativação, integração, manutenção, serviços de garantia, medições e testes do Sistema Irradiante de TV Digital em UHF em uso no padrão de televisão digital brasileiro ISDB-TB, canal 20 e do Sistema Irradiante de TV analógica em VHF canal 02, conforme descrição constante no Anexo I do Edital 0026/2011;

Fornecimento com montagem, instalação, configuração, ativação, integração, manutenção, serviços de garantia, testes do Transmissor Digital ISDB-TB canal 20, bem como treinamento técnico e operacional, conforme descrição constante no Anexo I do Edital 0026/2011;

Local dos Serviços: Parque Irradiante (Site) da TVE Emissora integrante do sistema RTV/ES, localizado no Morro da Fonte Grande, bairro Fonte Grande, Vitória ES, Coordenadas Geográficas 20S1834 e 40W2029;

Período de Realização: 14/02/2012 a 14/03/2012;

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente atestado e, nada temos a desabonar quanto ao trabalho e a idoneidade técnica e profissional da referida empresa e do seu corpo técnico pelo fornecimento, instalação e ativação do Sistema de TV Digital e executando satisfatoriamente os serviços de garantia de funcionamento do sistema de transmissão de TV Digital, compatíveis em características com o respectivo objeto desta licitação.

Vitória-ES, 29 de novembro de 2012.


SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA EGITO
Diretor Presidente RTV ES

CPF/MF 117.839.407-78

Sérgio Ricardo de O. Egito
Diretor Presidente RTV-ES



RTV-ES e Rádio ES:

Av. N. Senhora da Penha, 2141, Santa Luíza, Vitória - ES
CEP 29.045-401 - Tel: (27) 3636-6652

TVE:

Rua Manoel Passos de Barros, S/N, Mário Cipreste, Vitória - ES
CEP 29.026-170 - Tel: (27) 3636-4652

www.es.gov.br

Observe as características gerais do Transmissor fornecido pela Recorrente para o Governo do Estado do Espírito Santo, edital 0026/2011, documento público (**doc. 07 - edital 0026/2011**):

LOTE 2 – FORNECER, INSTALAR E INTEGRAR TRANSMISSOR EM MODO DIGITAL E ENLACE DE MICROONDAS DIGITAL, PARA O CANAL 20, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:

Item	Qtd.	Descrição
01	01	<p>TRANSMISSOR DIGITAL ISDB-TB e acessórios</p> <p>1) Deve operar totalmente no padrão brasileiro ISDB-Tb em UHF (máscara de 50 dB);</p> <p>2) Potência total mínima de 3,3 kW (RMS), sendo duplamente excitado, totalmente em estado sólido;</p> <p>3) Nível de potência de saída ajustável no painel frontal e via telemetria;</p> <p>4) Módulos totalmente intercambiáveis a quente;</p> <p>5) Refrigeração líquida com sistema de bombas e trocadores de calor redundantes;</p> <p>6) Fontes de alimentação independentes para os módulos amplificadores de potência LDMOS;</p> <p>7) Telemetria instalada e testada para controle e monitoração baseados em IP via Web</p>
		<p>Browser;</p> <p>8) Canal de operação: 20(vinte) UHF no padrão digital brasileiro;</p> <p>9) Frequência de operação: 506 MHz a 512 MHz;</p> <p>10) Tensão de alimentação: trifásico 220 Volts, 60 Hz;</p> <p>11) 02 (dois) excitadores ISDB-Tb com chaveamento automático em caso de falha;</p> <p>12) Painel com controle frontal de potência e demais ajustes de transmissão;</p> <p>13) Fornecimento do sistema completo de refrigeração do transmissor com bombas, trocadores de calor, líquido de refrigeração, medidores de pressão, dimensionado para suportar o resfriamento total, sendo que o sistema de trocador de calor deve ser instalado com bombas duplicadas;</p> <p>14) Utilização de filtro máscara de canal crítica e filtro de espúrios de canal;</p> <p>15) Interligação com linhas rígidas;</p> <p>16) O sistema de transmissor e filtros de máscara ISDB-Tb devem ter dimensões adequadas para instalação na sala de transmissores da TVE, na Torre de TV em Vitória/ES com espaçamento para manutenção frontal e traseira, compartilhando espaço com o transmissor de TV analógica da TVE, existentes na sala de transmissores;</p> <p>17) Tampas traseiras com portas com dobradiças ou trava de fecho de rápida abertura;</p> <p>18) Deverão ser entregues integrados junto com o transmissor.</p>

Veja que as características do Transmissor fornecido pela Recorrente para o Governo do Estado do Espírito Santo, edital 0026/2011, possuem características totalmente COMPATÍVEIS com as especificações técnicas estabelecidas no edital da presente licitação:

Protocolo nº 22.258.106-0 UASG 930147 Pregão Eletrônico PREG-e nº 1179/2024 EDITAL (página 35 de 71)

LOTE 01 (TRANSMISSOR 5000W CURITIBA)				
(ITEM 1 DO COMPRASGOV)				
ITEM	QUANTIDADE DE	UNIDADE DE MEDIDA	OBJETO	CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS
1	01 (um)	UNITÁRIO	TRANSMISSOR ISDB-Tb 5000 W (RMS); Canal 36 UHF	<ul style="list-style-type: none"> • Transmissor padrão ISDB-Tb com dupla excitação e chaveamento automático entre excitadores; • Potência de 5 kW após o filtro. • Operar em modo doherly (alta eficiência energética); • Transmissor deve possuir sistema de refrigeração a líquido, com bomba do líquido redundante. • Possuir suporte a leitura de parâmetros e envio de telecomandos através de sistema de telemetria baseada em protocolo SNMP (Simple Network Management Protocol) em interface IP; • Operar no canal 36 UHF/SBTVD (Frequência Central: 605,142857MHz); • Largura de faixa do canal de RF de 6 MHz; • Construído totalmente com tecnologia de estado sólido; • Possuir fonte de alimentação independente para cada módulo amplificador e uma fonte redundante em cada módulo amplificador; • O amplificador deve possuir refrigeração a líquido; • Possuir circuitos de controle e proteção com indicação e registro de falhas; • Possuir sistema de religamento automático, no caso de falta de energia elétrica momentânea; • Possuir sistema de medições de tensão, corrente, temperatura e potência dos estágios amplificadores; • Deve possuir conector de saída de RF tipo flange, padrão EIA, 50 Ohms, 3-1/8" (três polegadas e um oitavo); • Com saída de teste atenuada para realização de medidas de parâmetros da modulação e transmissão digitais (MER, BER), padrão ISDB-TB; • Deve possuir interface padrão Ethernet para operação e configuração remotas do equipamento; • Deve atender às normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); • Homologado para operação em território nacional; • Sistema de Tensão: Deve possuir sistema de tensão de alimentação trifásica de 220 V/60 Hz. • O transmissor deve estar apto a receber novas tecnologias (ATSC 3.0, 5G Broadcast), que são tecnologias normatizadas; • Realizar análise da qualidade do sinal no próprio transmissor, como shoulder e MER. • Possuir 2 antenas GPS com cabos N macho para N macho com no mínimo 20 metros para cada antena; • Possuir IRD incorporado ou externo; • Realizar remux interno REMUX – Re-Multiplexador de TV Digital, padrão digital ISDB-TB, Transport Stream MPEG2 ou H.264. • Suporte a leitura de parâmetros e envio de telecomandos por sistema de telemetria baseada em protocolo SNMP (Simple Network Management Protocol) em interface IP; • Usuário e senha de acesso; • Entrada sinal DVB-ASI e entrada stream IP; • Chaveamento automático entre entradas; • Configuração via webserver dispõe os parâmetros da TMCC; • Possibilidade de trabalhar em cadeia redundante de transmissão; • Manter as tabelas SI em buffer interno podendo funcionar mesmo na queda do Playout; • Visualização de alarmes de presença de sinal, sincronismo, overflow, taxa em Mbps das portas ASI de entrada, sendo uma delas capaz de realizar a descompressão de BTS, e a taxa que está sendo filtrado; • Entrada externa 10Mhz. • Sinal BTS com padrão de 204 bytes; • As alterações de configuração do equipamento deverão ser gravadas após suas aplicações, sem a necessidade de reiniciar o equipamento. • Possuir como itens sobressalentes uma gaveta de potência completa, 2 fontes de alimentação, 2 GPS e 4 paletes de RF. • Acompanhar manuais de serviço e laudo de ensaio em fábrica. • MER ≥ maior que 36 dB.

Senhor(a) Julgador(a), ao compararmos as especificações do transmissor de Tv Digital UHF fornecido pela Recorrente em 2011 para Governo do Estado do Espírito Santo, com as especificações do transmissor de Tv Digital UHF exigidas pela secretaria de comunicação para o presente certame, não há qualquer margem de dúvidas que a Recorrente forneceu, em 2011, um transmissor de Tv Digital UHF com as especificações técnicas determinantes exigidas no edital da presente licitação, uma vez que:

- **Ambos transmissores são de tecnologia digital e operam na frequência de UHF no padrão ISDB-T.**
- **Ambos os transmissores são classificados como equipamentos de alta potência.** O transmissor fornecido pela Recorrente, de acordo com o atestado de capacidade técnica é de 3.3 quilowatts (RMS), e o transmissor objeto da presente licitação é de 5.0 quilowatts (RMS). A título de esclarecimento, o competidor Hitachi classifica transmissores de alta potência aqueles que operam entre 700 watts à 7.8 quilowatts (https://www.hitachi-linear.com.br/products/e-compact_hp.html).
- **Ambos os transmissores possuem refrigeração a liquido com sistema de bombas redundantes.**
- **Ambos os transmissores são modulares.** Isso significa que estruturalmente os transmissores são extremamente similares, diferenciando-se apenas em números de módulos de amplificação. Em termos mais práticos, um transmissor de Tv Digital de alta potência é composto por diferentes módulos dentro de um Rack, da seguinte forma:

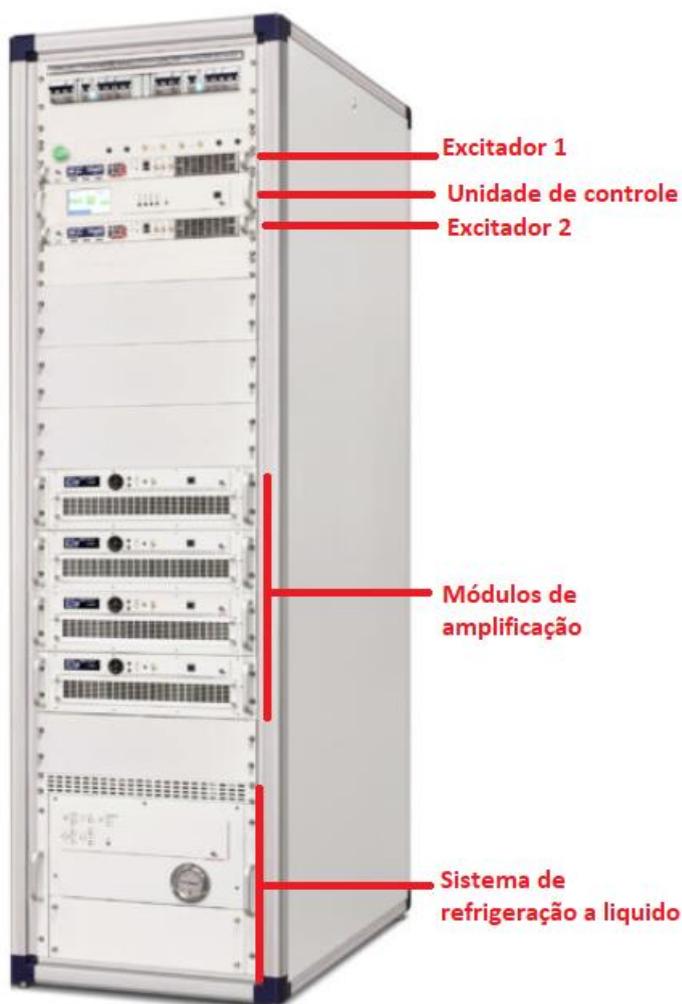
Excitador: unidade responsável por receber o conteúdo a ser transmitido, realizando a sua remultiplexação, bem como por modular o sinal que será amplificado pelos módulos de amplificação. Em sistemas de alta potência, é comum fornecer os transmissores com 2 (dois) excitadores para obter uma redundância da recepção do conteúdo a ser transmitido para evitar ficar fora do ar em caso de pane no excitador.

Módulos de amplificação: unidade responsável por receber um sinal modulado, já em canal específico, e amplificar sua potência de acordo com o projeto da emissora para transmitir ao sistema irradiante, através de cabos ou linhas rígidas.

Unidade de controle: responsável conectar e gerenciar todos os componentes do transmissor, sendo eles, excitadores, amplificadores, sistema de refrigeração, cargas de rejeição.

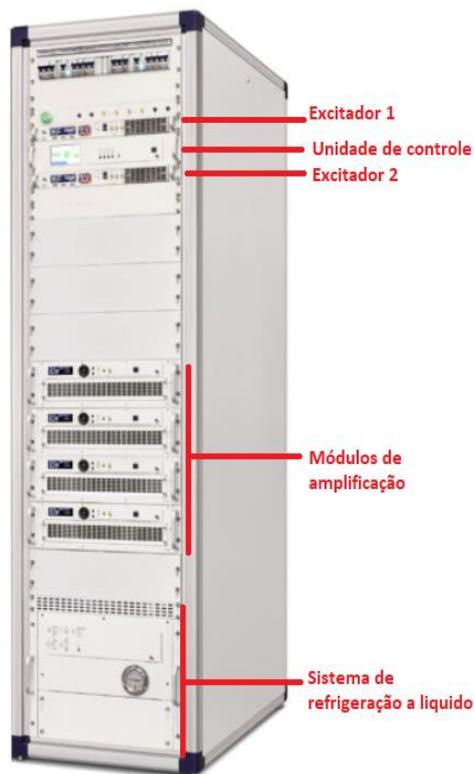
Sistema de refrigeração: unidade responsável por arrefecer o calor derivado dos módulos de amplificação e demais unidades do transmissor. Está refrigeração poderá ser por ventilação forçada (a Ar) ou circulação de líquido específico (a líquido).

Exemplificando, um transmissor de Tv Digital se apresenta da seguinte forma:



A título de exemplo, observe que os transmissores modulares da marca SYES de 3.9 quilowatts (RMS) e transmissores de 5.2 quilowatts (RMS), pré-filtro, diferenciam entre si, basicamente, somente pelo número de módulos amplificadores (e conexões elétricas e de RF apropriadas a potência). No mais, preservam as mesmas características do sistema:

Transmissor UHF 5.2 kw pré-filtro



Transmissor UHF 3.9 kw pré-filtro



Por esta razão, a Recorrente confirma que o atestado de capacidade técnica de fornecimento apresentado (**doc. 04**) satisfaz plenamente a exigência contida no edital no item 1.5.1.1, qualquer seja, comprovar a aptidão para desempenhar atividade PERTINENTE e COMPATÍVEL com as características, quantidades e prazos com o lote arrematado.

Portanto, é evidente que a decisão que desclassificou a Recorrente por suposto não atendimento das exigências do item 1.5.1.1 do edital VIOLA o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (artigo 5º da Lei 14.133 e o artigo 2º do Decreto 10.024).

Desta forma, a decisão de desclassificação proferida pela administração pública deverá ser reformada para reclassificar a Recorrente como vencedora do certame, com a consequente adjudicação do Lote 1 em favor da Recorrente.

2.1 - Cumprimento das exigências estabelecidas no item 1.5.1.2 do Edital

Conforme anteriormente informado, a Recorrente foi desclassificada por, supostamente, não atender as exigências do edital quanto aos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do edital. Quanto ao item 1.5.1.1, a Recorrente comprovou que o atestado de fornecimento apresentado (**doc. 04**) satisfaz as exigências.

Agora, vejamos o que o item 1.5.1.2 do Edital estabelece (grifo nosso):

1.5.1.2 Para o Lote 01, o licitante melhor classificado deverá comprovar experiência no mercado nacional, apresentando Atestado de Capacidade Técnica de ATENDIMENTO a pelo menos 03 (três) emissoras de TV, situadas em território nacional, com transmissor(es) de alta potência (mínima de 5 quilowatts), refrigerado(s) a líquido, em operação há pelo menos 03 (três) anos.

Senhor(a) Julgador(a), o atestado de capacidade técnica exigido no item 1.5.1.2 do edital, em hipótese alguma, se refere a fornecimento de transmissores, por razões bastante claras e que não poderão ser ignoradas:

- O item 1.5.1.2 do edital é absolutamente claro ao estabelecer que, para o Lote 1, o licitante melhor classificado deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica de Atendimento, enquanto que, s, o item 1.5.1.3 do edital estabelece que o licitante melhor classificado deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica de Fornecimento.

1.5.1.3 Para o Lote 02, entende-se por compatibilidade das características e quantidades, o fornecimento de transmissores de alta potência (mínima de 1 quilowatt), refrigerado a ar, em quantidade de no mínimo 01 (uma) unidade.

Ou seja, ao elaborar o instrumento convocatório que, uma vez publicado e passada a fase de impugnações, se torna as regras imutáveis do processo licitatório, não há dúvidas acerca da vontade da Administração Pública ao estabelecer critérios diversos e específicos para cada um dos lotes licitados. Se para o item 1.5.1.3, referente ao lote 2, o edital utilizou a palavra FORNECIMENTO para exigir que o atestado de capacidade seja de fornecimento, logo, é manifestamente impossível sustentar que o item 1.5.1.2 do edital, que utilizou inequivocamente a expressão Atestado de capacidade de ATENDIMENTO, seja uma exigência de comprovação de capacidade de fornecer. Senhor (a) Julgador (a), as palavras são diferentes.

- Para corroborar o entendimento acima, o(a) Sr(a) Pregoeiro(a), para comprovar a exigência do item 1.5.1.2 do edital, convocou a Recorrente para apresentar atestado de capacidade de ATENDIMENTO e não atestado de capacidade técnica de fornecimento. Observe:

Sr. Fornecedor COMERCIAL LENA LTDA, CNPJ 57.135.675/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 09/10/2024. Justificativa: Conforme exigência do Anexo II, item 1.5.1.2, solicito Atestado de Capacidade Técnica de atendimento à pelo menos 03 (três) emissoras de TV em território nacional, com transmissor(es) de alta potência (mínima de 5 quilowatts), refrigerado(s) a líquido, em operação há pelo menos 03 (três) anos

Em resposta à convocação do(a) Sr(a) Pregoeiro(a), a Recorrente apresentou atestados (**doc. 05**) que comprovam sua experiência no mercado nacional e capacidade técnica de realizar atendimentos (instalações, manutenções, configurações) à transmissores de Tv Digital de alta potência, com refrigeração a líquido, satisfazendo, portanto, a exigência contida no item 1.5.1.2 do Anexo II do edital.

Além disso, para que não haja dúvidas acerca da comprovação da experiência no mercado nacional por parte da Recorrente, observe o conteúdo das declarações complementares:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO

Declaramos para os devidos fins necessários que O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO emitido em nome de COMERCIAL LENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65, com sede na Rua Manoel Ferreira Gaio, nº 584 – A, Bairro Jardim Belém, no Município de Descalvado – Estado de São Paulo, REFERE-SE a 1 (um) Transmissor de 15 quilowatts, com refrigeração a líquido. O transmissor mencionado está em operação desde o ano 2017 para a emissora TV Cidade de Fortaleza.

Atestamos que até a presente data a empresa COMERCIAL LENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65, cumpriu adequada e satisfatoriamente com suas atividades técnicas e obrigações contratuais em todas as solicitações realizadas pela declarante.

Fortaleza, 15 de outubro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE EMANUEL RIBEIRO CARVALHO
Data: 16/10/2024 16:36:21-0909
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Nome: José Emanuel Ribeiro Carvalho
CPF: 622.464.963-49



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO



À TV Senado (Maceió, AL)

Atestado de Capacidade Técnica para prestação de serviços em transmissores de alta potência

RAZÃO SOCIAL: DANIEL MARCIO NERY DE OLIVEIRA 00553677551

D&F PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES

CNPJ: 33.150.355/0001-16

Avenida Maranhão, 231

Aracaju, SE - CEP: 49072-000

79 991452972

dmloliveira@gmail.com

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO

Declaramos para os devidos fins necessários que O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO emitido em nome de COMERCIAL LENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65, com sede na Rua Manoel Ferreira Gaio, nº 584 – A, Bairro Jardim Belém, no Município de Descalvado – Estado de São Paulo, REFERE-SE a 1 (um) Transmissor de 5 quilowatts, com refrigeração a líquido. O transmissor mencionado está em operação desde o ano 2018 para a emissora Aperi TV na rua Fortaleza S/N, Parque da Cidade em Aracaju-SE. Atestamos que até a presente data a empresa COMERCIAL LENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65, cumpriu adequada e satisfatoriamente com suas atividades técnicas e obrigações contratuais em todas as solicitações realizadas pela declarante.

Aracaju, 18 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL MARCIO NERY DE OLIVEIRA
Data: 18/10/2024 09:35:46-0300
Verifique em <https://validar.sig.br>

Daniel Marcio Nery de Oliveira
Crea-SE 2721092499
D&F Projetos - 33.150.355.0001-16



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO

Declaramos para os devidos fins necessários que **O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO** emitido em nome de **COMERCIAL LENA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65, com sede na Rua Manoel Ferreira Gaio, nº 584 – A, Bairro Jardim Belém, no Município de Descalvado – Estado de São Paulo, **REFERE-SE** a 1 (um) Transmissor de 5 quilowatts, com refrigeração a líquido. O transmissor mencionado está em operação desde o ano 2020 para a emissora Record Tv Interior RJ.

Atestamos que até a presente data a empresa **COMERCIAL LENA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65, cumpriu adequada e satisfatoriamente com suas atividades técnicas e obrigações contratuais em todas as solicitações realizadas pela declarante.

Campos, 15 de outubro de 2024.

Nome:

CPF: 170.359.917-13

10.879.424/0001-21

D2 BROADCAST SOLUÇÕES LTDA-ME

Rua Mucio da Paixão, 331

Pq. Turf Club - CEP: 28.024-000

Campos dos Goytacazes - RJ

Partindo-se do princípio do julgamento objetivo, a **Recorrente** cumpriu as exigências dos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Anexo II do Edital e, por este motivo, **possui direito líquido e certo ao restabelecimento de sua classificação como melhor proposta para o presente certame com a consequente adjudicação do LOTE 1 - Transmissor 5KW**, razão pela qual a decisão de desclassificação deverá ser reformada.

4- RAZÕES DE DIREITO PARA A REFORMA DA DECISÃO

Acredita-se que, talvez por equívoco, a decisão que desclassificou a Recorrente não levou em consideração o conteúdo do atestado de capacidade técnica de fornecimento apresentado pela Recorrente para satisfazer a exigência do edital em seu item 1.5.1.1. Isto porque ao fazer constar na decisão de desclassificação que a Recorrente não comprovou capacidade de fornecimento, desconsiderou-se o atestado de fornecimento de Transmissor com todas as características similares e compatíveis com o objeto licitação, o que viola o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, ao fazer constar na decisão de desclassificação que o item 1.5.1.2 do edital exige atestado de capacidade de fornecimento enquanto que o próprio texto do edital no item 1.5.1.2 dispõe claramente se tratar de atestado de capacidade de atendimento, violou-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os equívocos apontados demonstram que a decisão que desclassificou a Recorrentes viola os princípios mais caros ao processo licitatório. Vejamos o que dispõem o artigo 5º da nova Lei de Licitações e o artigo 2º do Decreto 10.024 que regulamenta as licitações na modalidade pregão eletrônico:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PRINCÍPIOS

Art. 2º O PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, É CONDICIONADO AOS PRINCÍPIOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

4.1 A reforma da decisão de desclassificação como forma de preservação do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Grifo nosso).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias, extrai-se que a Administração Pública e os Licitantes estarão vinculados às regras editalícias estabelecidas para que não haja arbítrios e desigualdade de tratamento entre os licitantes.

As regras a que se obrigam todos os candidatos e a própria **SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** são as fixadas no edital de convocação, não se admitindo regra posterior que altere o instrumento convocatório sem sua devida republicação.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - REMOÇÃO - LEI Nº 8.935/94 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA - SEGURANÇA DENEGADA - UNÂNIME - O princípio da vinculação ao edital, ata o candidato às normas previamente estabelecidas para a realização do concurso, sendo que, tanto à administração, quanto ao candidato é vedado o descumprimento do previsto no instrumento convocatório, pois consoante a melhor doutrina pátria e a Lei da concorrência. (TJDF - MSG 20010020047736 - C.Esp. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 18.12.2002 - p. 32)

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - VINCULAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO VIOLADO - As disposições contidas no edital devem ser observadas, por ser a Lei do concurso, vinculando a Administração Pública e o candidato aos seus termos, de forma que sua violação constitui em patente ilegalidade. (TJRO - RN 100.005.2004.007554-6 - C.Esp. - Rel. Des. Rowilson Teixeira - J. 15.12.2004)

Trata-se da aplicação do princípio da vinculação ao edital.

Ainda na vigência da lei Lei nº 8.666/93, no artigo 41, este princípio se materializava da seguinte forma: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”***.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos vinculam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de *cláusulas ad hoc*. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, no que se refere ao instrumento convocatório, ensina:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”¹.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região (sem grifos no original):

¹FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p.416

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (TRF1 AC 199934000002288)

A fixação das condições de participação do certame tem a finalidade de minimizar a existência de surpresas no procedimento, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado e igualitário, onde não haja existam impreviões de qualquer espécie.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a provocação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório (sem grifos no original).

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se manifestou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

No presente caso, a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a violação ao princípio do julgamento objetivo se materializam da seguinte forma:

- A decisão que desclassificou a Recorrente viola o princípio do julgamento objetivo na uma vez que desconsiderou o conteúdo do atestado de capacidade técnica de fornecimento de Transmissor com todas as características similares e compatíveis com o objeto licitação apresentado pela Recorrente para satisfazer as exigências do item 1.5.1.1 do Anexo II do Edital.
- A decisão que desclassificou a Recorrente viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma vez que adulterou o significado do item 1.5.1.2 do Anexo II do edital ao exigir atestado de capacidade técnica de fornecimento enquanto que o próprio edital estabelece inequivocamente a exigência de comprovar experiência no mercado nacional por meio de atestado de capacidade técnica de atendimento.

Pelas razões de fato e direito apresentadas no presente recurso administrativo, a decisão que desclassificou a Recorrente por suposto não atendimento às exigências do item 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Anexo II do edital deverá ser REFORMADA. Decisão em sentido contrário, negará vigência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, ambos disciplinados por Lei Federal.

5- PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) Que seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo, juntamente com seus documentos, que dele fazem parte integrante, porquanto adequado e tempestivo:

doc. 01 - Contrato Social

doc. 02 – Edital

doc. 03 – Proposta

doc. 04 – Atestado de capacidade de fornecimento

doc. 05 – Atestado de capacidade de atendimento

doc. 06 - Decisão recorrida

doc. 07 - Edital 0026/2011

- b) Que seja a competidora Rhode Schwarz do Brasil intimada para que, querendo, apresente suas contrarrazões na forma e no prazo legal, uma vez que sua proposta está classificada em segundo lugar.

- c) Que seja o presente Recurso Administrativo julgado procedente em todos os seus pedidos para que:

- Nos termos do artigo 165, §2º, da Lei 14.133, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, **RECONSIDERE** a decisão que desclassificou a Recorrente, anulando a classificação da competidora Rhode Schwarz do Brasil, reclassificando a proposta da Recorrente em 1º Lugar, com a consequente **ADJUDICAÇÃO** do Lote 1 em favor da Licitante **COMERCIAL LENA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65.

Sucessivamente:

- Caso não haja reconsideração, que seja o presente recurso administrativo remetido para análise da autoridade superior, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei 14.133.
- Após análise da autoridade superior, **QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA:**

- **DECLARAR NULA** a decisão que desclassificou a Recorrente, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos no item 1.5.1.1 e item 1.5.1.2 do Anexo II do Edital, sob pena de **violação ao princípio do julgamento objetivo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

E, conseqüentemente:

- **ANULAR** a classificação da competidora Rhode Schwarz do Brasil, reclassificando a proposta da Recorrente em 1º Lugar, com a conseqüente **ADJUDICAÇÃO** do Lote 1 em favor da Licitante **COMERCIAL LENA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.135.675/0001-65.

Sucessivamente:

- Que seja suspensa a licitação para julgamento do presente Recurso Administrativo, suprimindo as ilegalidades ora questionadas.

- Que seja remetida cópia das peças ao Ministério Público, para que tome conhecimento das irregularidades questionadas.

- Que seja remetida cópia das peças ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que tome conhecimento das irregularidades questionadas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba (PR), 18 de outubro de 2024.

COMERCIAL LENA LTDA-ME

57.135.675/0001-65



ePROCOLO



Documento: **00RECURSOADMINISTRATIVOLENATECASSIN.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Comercial Lena Ltda - Assinante: XXX.997.018-XX** em 18/10/2024 20:54.

Inserido ao protocolo **22.258.106-0** por: **Eder Franquito da Costa** em: 24/10/2024 08:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
67750ef5c19ccf279e751ed50c7c74fc.